

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2451/79

INTERESSADO : Renata Christina Bonjorno

ASSUNTO : Solicita aproveitamento dos estudos feitos no Instituto de Recreação Arco Iris S/C Ltda., Capital - motivo do encerramento de atividades da escola

RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE Nº 1746/81 - CEPG - Aprov. em 04/11/81

1. HISTÓRICO:

A senhora Mariza Azzolini Bonjorno, residente a Rua Florinéa Nº 322, Água Fria, nesta Capital progenitora de Renata Christina Bonjorno, nascida em 15/05/70, dirige-se a este Conselho para expor e reivindicar o que segue:

1.1 O Instituto de Recreação Infantil Arco Iris S/C Ltda., por instrumento de 8/12/75 publicado no DOE de 18/12/75- pág 63, constituía-se como sociedade sob a responsabilidade de Rosemary Guimarães Matos e Alba Stela Matos Medardoni, tendo como objetivo social a recreação infantil, o ensino pré-primário e a instrução primária (sic).

1.2 O pedido de autorização de funcionamento foi entregue na antiga 4ª delegacia de ensino básico, Praça da Sé, 108,3º andar, por intermédio de um funcionário da escola.

Não há o que comprove a entrega da referida documentação.

1.3 A Equipe Técnica de Assistência Médica do Departamento de Assistência ao Escolar, da SE realizou a vistoria no prédio em 12/08/76, achando-o em condições de funcionamento para os cursos maternal, pré e 1º grau.

Baseada nesse laudo de vistoria, a mantenedora instalou a 1ª série do 1º grau em 1977.

1.4 Desejando encerrar as atividades do 1º grau a partir de 1980, sem haver saído a autorização, solicitou o aproveitamento de estudo de alguns alunos motivo do Parecer CEE Nº 774/80, publicado em 14/05/80.

Deixou de constar na relação a aluna em tela, por já haver requerido sua transferência em dezembro de 1977, tendo cursado apenas a 1ª série do 1º grau no Instituto de Recreação Infantil Arco Iris S/C Ltda Capital.

2- APRECIÇÃO

Trata-se de escola de educação infantil que implantem o 1º grau, a partir de 1977, sem estar autorizada. Apesar da alegação de sua diretora de que dera entrada na documentação na extinta 4º Delegacia de Ensino Básico da Capital, não existe prova material e nem tampouco informação das autoridades escolares que abonem a assertiva.

Referida Delegacia foi extinta no dia 5/2/76; à partir daí a escola estaria sob a jurisdição da 3ª Delegacia de Ensino da Capital, segundo se depreende das informações da diretoria da escola.

Este Conselho tem-se pronunciado em casos semelhantes e para que os alunos envolvidos não sejam prerjudicados, tem-se recomendado a avaliação do nível de escolaridade aos alunos a fim de determinar em que série poderão matricular-se, em escola devidamente autorizada. É o que sugerimos para o presente.

Embora tenha iniciado suas atividades anteriormente à edição da Deliberação CEE Nº 18/78, é forçoso admitir-se que os responsáveis pelo Instituto de Recreação Infantil "Arco Iris", na melhor das hipóteses, agiram imprudentemente.

Devem ser severamente advertidos pelo fato.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos deste parecer, vota-se no sentido de que Renata Christina Bonjorno tenha seu nível de escolaridade avaliado pelos órgãos do SE; conforme o resultado dessa avaliação, fica autorizada sua matrícula, na série adequada, em qualquer escola do nosso sistema de ensino.

São Paulo, 14 de outubro de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Relator.

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de outubro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente